

102



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado : HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 99:- referendando a nomeação
do Prof. HÉLIO JOSÉ MAFFIA, para exercer o cargo de Vice-Diretor da
Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Rejeitado



Proc. Nº 13 880
Clas. 08



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 14/01/74
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO EXPEDIENTE
013880 17 JUN 74
CLASSIF. 08

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99/74

Art. 1º - Fica referenda^{da} a nomeação do Prof. HÉLIO JOSÉ MAFFIA, para exercer o cargo de Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/junho/74.

[Handwritten signature]
Henrique Victório Franco.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 18/09/1974
[Handwritten signature]
Presidente

-p/-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO	EXPERIENTE
N.º 013280	17 JUN 74
CLASSIF.	

Em 17 de junho de 1974.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO	DATA
000000	17 JUN 74
CLASSIF.	

GP.L. 353/74

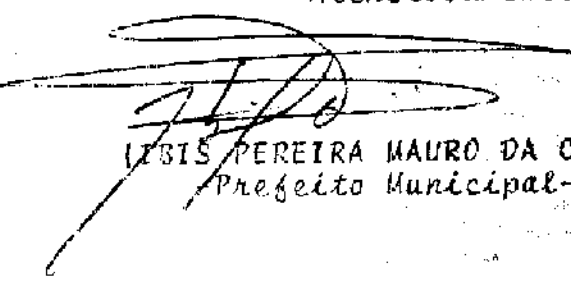
Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Sala das Sessões	
Apresentado à Mesa em ____/____/197__	
PRESIDENTE	

Tendo em vista a Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, permitimo-nos encaminhar a V.Exa. cópia da Portaria nº 159, de 11 de junho de 1974, nomeando o Sr. Professor HÉLIO JOSÉ MAFFIA, para exercer o cargo de Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para a qual solicitamos o "referendum" dessa Egrêgia Edilidade.

Na certeza de contarmos com a atenção de V.Exa., renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


(LEIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ



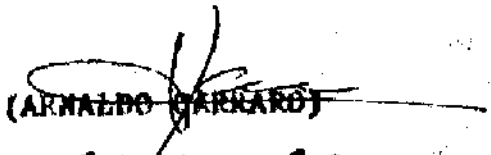

PORTARIA Nº159, DE 11 DE JUNHO DE 1974

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ, Prefeito do
Município de Jundiaí, Estado de São Pau
lo usando de suas atribuições legais,
tendo em vista e disposto na Lei 1913/72,

NOMEIA, o Professor NÉLIO JOSÉ MAFFIA
para, em Comissão, exercer o cargo de Vice-Diretor da Escola Su
perior de Educação Física de Jundiaí, padrão "P", com os vencí /
mentos que lhe competirem, a partir desta data. ✓


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito do Município

Publicada e Registrada na SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JU
RÍDICOS DA Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do
mes de junho de mil novecentos e setenta e quatro.


(ARNALDO GARRARD)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos.



câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

5
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 2 de 08 de 19 77

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminha à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

28

6
29
j u n h o

74.

PM.06/74/117.

Exmo. Sr.

Ibis Pereira Mauro da Cruz,

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ.

A fim de instruir o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de nossa autoria, referendando a nomeação do Prof. Helio José Maffia, para exercer o cargo de Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, temos a honra de vir à presença de V.Exa. para solicitar se digne enviar a esta Casa o "curriculum vitae" - do nomeado.

Nesta expectativa, aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa. nossos protestos de elevada - estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Engº Henrique Victório Franco,
Presidente.

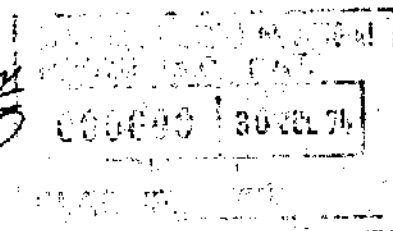
f/la.
mca.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L 431/74

Em 29 de julho de 1974



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de V. Exa., vimos encaminhar o "Curriculum Vitae" do Prof. HÉLIO JOSÉ MAFFIA, para o qual solicitamos "referendum" dessa Egrêgia Edilidade necessário para exercer o cargo de Vice-Diretor da Faculdade de Educação Física.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e abvada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

"CURRICULUM VITAE"



Nome: HÉLIO JOSÉ MAFFIA

Data de nascimento: 21 de julho de 1932 - Jundiaí

Filiação: Pai - Salvador Maffia

Mãe - Tarcila Marchiori Maffia

ATIVIDADES:

1. Professor de Educação Física formado pela Escola Superior de Educação Física de São Carlos - 1955
2. Técnico de Futebol - Escola de Educação Física da Universidade Católica de Campinas
3. Técnico de Voleibol - Escola de Educação Física da Universidade de São Paulo
4. Técnico de Cestobol - Universidade de São Paulo
5. Membro da Comissão Organizadora dos Jogos Universitários Brasileiros de 1954 - realizado em São Paulo
6. Professor da cadeira de Educação Física do Ginásio Rosa- de 1956 a 1958
7. Professor da cadeira de Educação Física do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí - Jundiaí - de 1958 a 1966
8. Orientador Pedagógico de Educação Física nos parques

9. Professor da cadeira de Educação Física da Escola SENAI - por concurso - de 1956 a 1970
10. Assistente de Esportes do SESI - de 1967 a 1970
11. Presidente da Associação Atlética Acadêmica 7 de maio da Escola Superior de Educação Física de São Carlos - de 1953 a 1955
12. Assistente Técnico da Comissão Central de Esportes - 1964
13. Presidente da Comissão Central de Esportes - 1965
14. Organização do Departamento de Futebol Profissional do Clube Monterrey do México
15. Campeão Paulista como preparador físico:
1968 - 1a. divisão - Paulista F. Clube
1969 - Juvenil - São Paulo F. Clube
1970 - Profissional- São Paulo F. Clube
1971 - Profissional- São Paulo F. Clube
1972 - Profissional- S. E. Palmeiras
16. Campeão Brasileiro como preparador físico:
1972 - Profissional - S.E.Palmeiras
1973 - Profissional - S.E.Palmeiras
17. "Melhor Preparador Físico do Ano"
Troféu da Rádio e Televisão TUPI - S.Paulo - 1970

18. Troféu "GANDULA" - Melhor Preparador Físico do Ano - 1973

CURSOS:

1. Fundamentos e Técnica da Recreação em 1954 pelo Prof. Inezil Pena Marinha da Escola Superior de Educação Física de São Carlos
2. Técnico e Pedagógico de Nataçãõ da Federação Paulista de Nataçãõ - 1955
3. Aperfeiçoamento Técnico - Pedagógico de Educação Física - 1956
4. Aperfeiçoamento Técnico - Pedagógico de Educação Física - 1957
5. Aperfeiçoamento Técnico - Pedagógico de Educação Física - 1958
6. Educação Física Infantil do Departamento de Educação Física e Esporte - 1959
7. Princípios e Métodos da Nova Pedagogia da Secretaria do Estado dos Negócios da Educação
8. Preparação de Professor de Classe Experimental do Serviço de Medidas e Pesquisas Educacionais da Secretaria do Estado dos Negócios da Educação.

M. M. M. Julho/1974



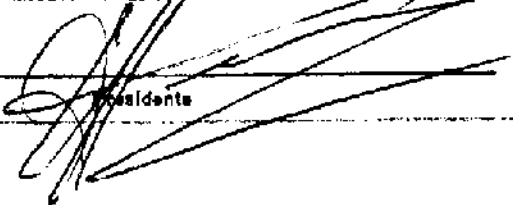
câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

14
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 21 de 8 de 19 74


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 22 de agosto de 19 74.
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 99/74

PROC. Nº 13 880

PARECER Nº 1 574 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade referendar a nomeação do Prof. HÉLIO JOSÉ MAFFIA, para exercer o cargo de Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.
2. Acompanha a propositura o "Curriculum Vitae" do referido professor.
3. A proposição tem por finalidade, portanto, dar cumprimento à lei local que exige o "referendum" da Câmara Municipal para as nomeações do Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, autarquia Municipal. Nesse sentido, a proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência, embora esta Assessoria entenda desnecessária a participação da Câmara na nomeação dos dirigentes da autarquia, conforme parecer nº 1 524, de 08 de maio de 1 974, anexo ao presente.
4. A aprovação do presente projeto de decreto legislativo dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

Jundiaí, 27 de agosto de 1 974.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos.
Assessor Jurídico.

ad.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

13
AP

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/74

PROC. Nº 13.858

FAREZER Nº 1.524 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade referendar a nomeação do Sr. SEBASTIÃO PENTEADO para exercer o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo de Jundiaí.
2. O "referendum" da Câmara Municipal é, no caso, exigência da lei nº 1.178, de 14 de setembro de 1954, alterada pela lei nº 1.244, de 17 de agosto de 1965 (Solicitamos ao Sr. Diretor Geral que faça anexar a este processo cópias das referidas leis).
3. Assim, aparentemente, a presente proposição seria legal, quanto à iniciativa e à competência. Entretanto, após examinar o assunto, mais detidamente, chegamos à conclusão de que o "referendum" da Câmara é uma indevida interferência na área de competência do Executivo. O poder de prover os cargos públicos "é função Executiva", como advertia BAREALHO, ao comentar o inciso V do artigo 48 da Constituição de 91, que enumerava a matéria de competência privativa do Presidente da República, como o recorda A. NOGUEIRA DE SA, no seu livro "O CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE AS AUTARQUIAS", Edição de 1952, página 113.
4. Esse mesmo autor indaga: "Quais as exceções a essa regra de caráter orgânico, por isso que se trata de matéria dessa natureza e há ^{em} alguma competência específica de um dos poderes políticos? E responde: As exceções não são senão somente as expressas na própria Constituição. E é o que faz o texto constitucional, como vem a ser de exigência técnica



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

14
15

Par. nº 1 524 - fle. 2 -

técnica (art. 87, V, da Federal - 1 946 - e art. 43, letra "g" da Estadual - então vigente). O intérprete desses textos, assim como daqueles sobre que se refletem as disposições constitucionais preexistentes, há de se lembrar que essa restrição é duplamente de direito estrito. Não dá margem, portanto, a nenhuma extensão. A regra é a da faculdade de nomear sem a interferência de outro Poder, e as únicas exceções às expressas no texto constitucional".

5. CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar a Constituição Federal de 1 946, repete o esclarecimento dos pressupostos dessa faculdade ("Comentários da Constituição Brasileira", vol. II, pág. 232/233 - 4a. edição):

"O poder de nomear constitui uma das funções mais importantes do Executivo e provavelmente a que lhe dá maior influência política. Para o completo desempenho da sua missão de fazer cumprir fielmente as leis e promover o bem geral do país, precisa de autonomia na escolha dos seus auxiliares próximos ou remotos e na fiscalização da conduta de todos eles".

"A responsabilidade pessoal e indivisa de um homem desperta naturalmente sentimento mais vivo do dever e maior zelo da reputação própria. Ele sente-se, por esse motivo, dominado por obrigações mais fortes e mais interessado em investigar com cuidado quais as qualidades requeridas para preencher um posto, bem como, em preferir, com imparcialidade, as pessoas que aspiram a uma posição, em exibindo os títulos mais legítimos. Tem menos numerosas dedicações pessoais que premiar do que um corpo de indivíduos, cada um dos quais possui as suas, talvez em igual quantidade, e é menos sujeito a ser desencaminhado pelos sentimentos de amizade e de afeto. Nada contribui mais para agitar as paixões da humanidade do que as considerações pessoais, quer se refiram a nós próprios, quer a outros que devem ser objeto da nossa escolha ou preferência. Por conseguinte, admitido o exercício do poder de nomear ou designar para um cargo por uma assembleia de homens, devemos esperar assistir ao completo extravasamento de todas as afeições e animosidades pessoais e par



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

Par. nº 1 524 - fls. 3 -

partidárias, parcialidades e antipatias, dedicações e ódios, que experimentam os membros daquela corporação. A escolha feita em tais circunstâncias vem a ser por força, ou o resultado da vitória de um partido sobre o outro, ou do acordo entre ambos. Em qualquer caso o mérito intrínseco do candidato perde-se de vista, as mais das vezes. No primeiro, as qualidades mais favoráveis para reunir os sufrágios dos correligionários são examinadas com apreço maior do que as que tornam apto o candidato para a função; no segundo, conclui-se a luta por meio de compensação: "Dai-nos o homem que desejamos para este cargo e tereis o que preferis para aquele outro". Tal será a condição ordinária do acordo, e raramente há de suceder que a melhoria do serviço público se torne o objeto primordial das vitórias dos partidos ou das negociações entre os partidos."

6. A Constituição do Estado de São Paulo vigente, dentre as atribuições do Governador, lhe assegura a competência privativa para nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas na mesma Constituição (art. 34, IX). A Carta Paulista, no artigo 17, X, entretanto, assegura à Assembléia Legislativa, privativamente, competência para aprovar a indicação do Prefeito da Capital e das Estâncias Hidrominerais, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas e seus substitutos, e dirigentes de autarquias, estabelecendo assim as limitações previstas no artigo 34, nº IX.

7. No que concerne ao Prefeito, não há nenhuma exceção à regra acima referida de que lhe cabe, privativamente, como Chefe do Executivo, nomear, sem a interferência da Câmara Municipal, quer se trate de servidores municipais (do Executivo) quer se trate de secretários municipais, quer se trate de dirigentes de autarquias ou de comissões municipais como a de Turismo. A Lei Orgânica dos Municípios, como não podia deixar de ser, confere ao Prefeito, sem qualquer restrição, competência para prover os cargos públicos e expedir os demais atos



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

16
29

Par. nº 1 524 - fls. 4 -

referentes à situação funcional dos servidores. Note-se que, dentre as atribuições privativas da Câmara, fixadas pelo artigo 25 da Lei Orgânica dos Municípios, não está a desaprovar (referendar) a indicação ou nomeação de qualquer servidor ou dirigente de autarquia.

8. Isto posto, com a devida vênia, concluímos nosso parecer no sentido de que a exigência da Lei Municipal concernente ao "referendum" é ilegal e, como tal, não deve prevalecer.

9. Sugerimos, portanto, a revogação das disposições legais que estabelecem tais exigências.

10. Se o soberano Plenário, todavia, não acompanhar este entendimento, poderá conceder sua aprovação ao presente projeto de decreto legislativo, pelo voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

11. Se concordar com o nosso ponto de vista, poderá aprovar a propositura, embora desnecessária, se até lá não houver revogado parcialmente a lei nº 1 857/71, a qual criou a exigência do "referendum", ao modificar o artigo 5º da lei nº 1 178, que contou com o nosso parecer contrário nº 1 109, de 30 de junho de 1 971, cuja cópia pedimos seja anexada a este processo para os devidos fins.

S.M.e.

Jundiá, 08 de maio de 1 974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 28 de agosto de 1974

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de 09 de 1974

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 04 de 09 de 1974

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Joaquim Ferreira

para emitir no prazo de 03 dias.

Em 4 de 9 de 1974

Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

18
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

PROC. Nº. 13.880.-

=====

Projeto de Decreto Legislativo nº 99, do Sr. Henrique Victório - Franco - referendando a nomeação do Prof. Hélio José Maffia, para exercer o cargo de Vice-Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

PARECER Nº 330/74

=====

Por seus jurídicos fundamentos, adotamos em sua íntegra o douto parecer da Assessoria Jurídica exarado em fls. e fls. do processo - Projeto de Decreto Legislativo nº 99/74.

Pela tramitação.

Sala das Comissões, 11. setembro. 1974.

João Ferreira

João Ferreira,

Relator.

PARECER APROVADO EM: 11/09/1974.-

Adonir José Moreira
Adonir José Moreira,
Presidente.

Carlos Ungaro
Carlos Ungaro.

MOD. 4
jr. jcb

Luiz Lourenço Gonçalves
Luiz Lourenço Gonçalves.

Geraldo Dias
Geraldo Dias.

com certificações



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a 19

setembro

74

PM.09/74/102:-

13.880:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Comunico a V.Excia. que o PROJETO DE -
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 99, desta Edilidade, referendando a nomea-
ção do Prof. HÉLIO JOSÉ MAFIA para exercer o cargo de Vice-Dire-
tor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, conforme -
ofício GP-L 353/74 - de 17 de junho de 1974, desse Executivo, -
foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada
no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresen-
tar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta conside-
ração.

(Carlos Ungaro)
Presidente em exer-
cício.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

